



LEI MUNICIPAL Nº 945/GP/PMT/2024

16 de dezembro 2024

“Emenda à Lei Orgânica do Município, para estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do município de Theobroma - RO, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA – RO, no uso de sua competência legal, e em especial ao disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Orgânica do Município de Theobroma, faz saber que o Prefeito Municipal apresentou **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município** e o PLENÁRIO aprovou, e ela, nos termos do Artigo 59, §3º da Lei Orgânica PROMULGA a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO.

Art. 1º. Ficam inseridos no CAPÍTULO III – DA ORDEM SOCIAL, Seção IV - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL, os artigos 131-A a 131-J, na Lei Orgânica do Município - LOM.

Art. 131-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Theobroma – RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO III Seção IV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 131-B. São os seguintes os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social:

I – para os segurados:



- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria voluntária;
- c) aposentadoria do servidor que vir a apresentar deficiência;
- d) aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos;
- e) aposentadoria dos professores;
- f) aposentadoria compulsória.

II – para os dependentes:

- a) pensão por morte.

DAS APOSENTADORIAS

Art. 131-C. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Theobroma – RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º. Os servidores públicos municipais do município de Theobroma serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observado idade mínima de:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS

Art. 131-D. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, com idade mínima de:

I - 60 (sessenta) anos de idade;



Parágrafo Único. O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deste artigo deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES – REGRA GERAL

Art. 131-E. O servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, com idade mínima de:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 131-F. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente nos termos da Lei Complementar que regulamentará esta emenda a lei orgânica.

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 131-G. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente com idade mínima de:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

Parágrafo Único. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzido em 5 (cinco anos).

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 131-H. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente com idade mínima de:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Parágrafo Único. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzido em 5 (cinco anos).

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Art. 131-I. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a



agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131-J. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente.

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e;

II - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Art. 2º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica em Lei Complementar para seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.





Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ JUNIOR BARROS DA SILVA - VEREADOR - 1º SECRETÁRIO**, CPF: 023.84*. **2-*0 em 18/12/2024 07:56:07, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0763.4456.5074.R353.7272, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOÃO BATISTA RIBEIRO MACHADO - VEREADOR**, CPF: 909.32*. **2-*5 em 17/12/2024 12:02:36, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1286.6U02.436A.246K.4674, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **VANESSA SILVA COSTA - VEREADORA VICE - PRESIDENTE**, CPF: 985.01*. **2-*2 em 17/12/2024 11:51:42, Cód. Autenticidade da Assinatura: 11W6.0A51.2424.W50V.8277, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA - PRESIDENTE**, CPF: 514.01*. **1-*8 em 17/12/2024 10:15:44, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10Z0.3415.844U.702E.8714, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1C8.541** - Tipo de Documento: **LEI**.

Elaborado por **SARA JAINE DE SOUSA**, CPF: 706.70*. **2-*0 , em 17/12/2024 - 09:30:28

Código de Autenticidade deste Documento: 09E0.3U30.5286.V658.0170

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.theobroma.ro.leg.br/verdocumento>

